



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10940.001634/2004-55
Recurso nº : 134.360
Acórdão nº : 204-02.429

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Fosforeira Brasileira S/A

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ENQUADRAMENTO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. Indevido o lançamento de ofício que, quando formalizado, foi efetuado em desacordo com as normas legais que limitavam a sua forma de constituição e os seus pressupostos.

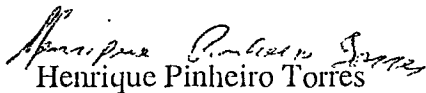
PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. Deve ser cancelado o lançamento de ofício exigindo pagamento de Cofins quando restar comprovado nos autos que os recolhimentos foram efetuados pela contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CURITIBA – PR.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Ailton Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10940.001634/2004-55

Recurso nº : 134.360

Acórdão nº : 204-02.429

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 268/274:

Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 130/136, que exige o recolhimento de R\$ 584.688,67 de Cofins e R\$ 438.516,48 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

A autuação, lavrada em 09/08/2004 e cientificada, por via postal, em 11/08/2004 (fl. 140), ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins dos períodos de apuração de 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 30/06/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002 e de 01/12/2002 a 31/12/2002, conforme demonstrativos de apuração de fl. 135 e de multa e juros de mora de fl. 136, tendo como fundamento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que posteriormente foi transformada na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; arts. 142 e 149 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966); art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993; e arts. 14, 16, 17 e 18 da Portaria Cofis nº 34, de 1º de outubro de 2003.

Na descrição dos fatos, às fls. 131/134, consta, em síntese, que o lançamento dos períodos de apuração de 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002 e de 01/12/2002 a 31/12/2002 refere-se a compensações que foram indeferidas nos Processos Administrativos nºs 13933.000.031/2001-71, 13933.000.079/2001-89, 13933.000.082/2001-01, 13933.000.063/2002-57, 13933.000.108/2002-93, 13933.000.182/2002-18 e 13933.000.013/2003-51, em relação às quais foi, então, implementada a condição resolutória prevista no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, uma vez não extinto e nem confessado o crédito tributário, fez-se necessária a sua constituição de ofício; e que o lançamento dos períodos de apuração de 01/04/2002 a 31/05/2002 refere-se a valores apurados como devidos, mas que não foram declarados pela contribuinte em DCTF, não se encontrando totalmente extintos por nenhuma das formas previstas no art. 156 do CTN.

Tempestivamente, em 03/09/2004, a interessada apresentou a impugnação de fls. 146/168, instruída com os documentos de fls. 169/245, além dos documentos que passaram a compor os anexos I a IX (respectivas fls. 1 a 2143), a seguir sintetizada.

No item "Compensação da COFINS com créditos de IPI (art. 11 da Lei 9.779/99)", alega a insubsistência da decisão que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI cumulado com Pedido de compensação com outros tributos federais, valendo-se,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001634/2004-55
Recurso nº : 134.360
Acórdão nº : 204-02.429

para tanto, do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, bem como do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, sem as modificações de redação posteriores às compensações, por meio dos quais conclui que a compensação pretendida é um direito que lhe é garantido por lei, não se tratando de faculdade do Administrador Federal reconhecer o direito creditório. Discorre acerca do cumprimento dos ditames da Lei nº 9.779, de 1999, e da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, aduzindo que a glosa da compensação é indevida e sem justificativa legal, rechaçando, ainda, a eventual discordância que se faça quanto ao momento processual para reformar a decisão da Seção de Orientação e Análise Tributária – Saort, aludindo, nesse sentido, ao art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, e ao fato de não haver sido aberta outra oportunidade para que se manifestasse a respeito do indeferimento de seu pleito de ressarcimento e compensação. Nesse contexto, em face da legalidade das compensações efetuadas, alega que não subsiste o lançamento, bem como os respectivos juros de mora e a multa de ofício.

Ad argumentandum, no item “Possibilidade de compensar créditos existentes de IPI (art. 11 da Lei 9.779/99) com débitos lançados no Auto de Infração e Imposição de Multa”, questiona, considerando que detém créditos de IPI, a efetivação de lançamento de ofício sem que autoridade administrativa verificasse a existência desses créditos e procedesse ao encontro de contas. Destaca que o direito à compensação decorre de lei e que é exercitável a qualquer momento, mesmo quando já iniciado o procedimento fiscal, além de, com as recentes alterações no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, haver sido conferido ao contribuinte o direito de compensar créditos de sua titularidade, independentemente de autorização formal e prévia da Administração Fazendária. Pugna, assim, pela insubsistência do auto de infração, aludindo ao Princípio da Eficiência da Administração Pública, ao enriquecimento ilícito, a jurisprudência e ao “Parecer Normativo nº 02/96”, que informa tratar de “Postergação de pagamento do imposto em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas”.

Sob o tópico “Débitos declarados e não pagos e sua inscrição em dívida ativa da União”, sustenta que o crédito tributário constituído, por ter sido declarado oportunamente em DCTFs, haveria de ser inscrito diretamente em dívida ativa da união, sem a prévia instauração de procedimento fiscalizatório, razão pela qual requer o cancelamento do auto de infração, com a respectiva multa de ofício. Acerca da questão, cita doutrina e jurisprudência.

Na seqüência, no item “Dos fatos geradores ocorridos em 30.04.2002 e 30.05.2002”, argumenta que os valores referidos pela fiscalização em tais períodos de apuração, como sendo diferenças entre a contribuição devida e a declarada, em que pese não haverem constado nas DCTFs, foram devidamente recolhidos, conforme Darfs anexos, com os respectivos encargos moratórios (esclarece que não recolheu a multa de mora, por força do art. 138 do CTN), devendo ser cancelado o auto de infração nos períodos em questão.

Ao final, pelo exposto, requer: i) que seja reformada a decisão Saort de 30/09/2003 e o conseqüente cancelamento do auto de infração, reconhecendo-se os créditos de IPI a que faz jus e o direito à compensação com débitos de Cofins; ii) que lhe seja, caso não admitida a reforma da decisão Saort, reconhecido o direito de compensar crédito líquidos e certos de IPI com o débito de Cofins apurado pelo agente fiscal, de modo que apenas na hipótese de haver saldo remanescente a pagar seja imputada a multa ofício; iii) que seja, caso não admitida a compensação, cancelada a autuação, providenciando-se o encaminhamento do montante principal de Cofins, declarado em DCTF e não pago, para a inscrição em dívida ativa, afastando-se a multa de ofício sobre esses valores, à



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001634/2004-55
Recurso nº : 134.360
Acórdão nº : 204-02.429

*mínua de previsão legal específica; e iv) que seja cancelada a autuação dos período de apuração de abril e maio de 2002, em face dos respectivos pagamentos.
É o relatório.*

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR julgou improcedente o lançamento de que trata o presente processo através do Acórdão DRJ/CTA nº 7.572, de 10 de dezembro de 2004, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO LEGAL. INOBSERVÂNCIA.

É indevido o lançamento de ofício que, quando formalizado, foi efetuado em desacordo com as normas legais que limitavam a sua forma de constituição e os seus pressupostos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/05/2002

Ementa: PAGAMENTO. EXTINÇÃO DE CRÉDITO.

É indevido o lançamento de ofício de crédito tributário extinto por pagamento prévio.

Recorreu-se de ofício do acórdão retro transcrito.

É o relatório.



Processo nº : 10940.001634/2004-55
Recurso nº : 134.360
Acórdão nº : 204-02.429

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Como relatado, trata-se de recurso de ofício da DRJ em Curitiba - PR que exonerou o sujeito passivo do lançamento com exigência de Cofins, multa de ofício de 75% e acréscimos legais.

Períodos de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/03/2001 a 31/03/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002.

Nestes períodos de apuração os débitos foram corretamente exonerados pela DRJ porque o lançamento foi formalizado em desacordo com as recentes normas que o regulam.

Isto porque, a lavratura se deu a partir de compensações que, embora indeferidas em processos administrativos, foram declaradas em DCTF pela contribuinte.

Assim, foi lançada a Cofins, nos termos do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que se encontrava em plena eficácia quando da lavratura deste auto de infração.

O citado dispositivo é cristalino ao determinar que *“serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não-comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”*

Posteriormente, foi editada a MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 que limitou o lançamento à imposição da multa isolada somente nas hipóteses em que a compensação for indevida ou quando restar comprovada qualquer situação prevista nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Confira-se, a propósito, a redação do dispositivo que interessa ao presente caso:

Ar. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não-tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Ora, de acordo com a norma retro transcrita, no lançamento de ofício somente será exigível a multa isolada nos casos em que ficar demonstrada a compensação indevida. E, como na hipótese dos autos, não se configurou qualquer das hipóteses descritas pelo citado artigo 18, tampouco foi aplicada a multa isolada prevista na mesma, é indevida a exigência contida neste período do lançamento.

Como bem pontuado pela DRJ, *“no caso em análise, tem-se um lançamento de ofício formalizado em 09/08/2004 e que, não obstante estar sujeito à norma prevista pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com ela não se encontra em conformidade.”* (fl. 273)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001634/2004-55
Recurso nº : 134.360
Acórdão nº : 204-02.429

Ademais, vale ressaltar que os pedidos de compensação foram convertidos em Declaração de Compensação (DECOMP), conforme consta informação às fl. 26

Períodos de apuração: 01/04/2002 a 31/05/2002:

Com relação a este período, correta também a DRJ que exonou a contribuinte da presente exigência já que as diferenças lançadas já haviam sido extintas pelo pagamento. Neste ponto, peço vênia para reproduzir por completo as razões do acórdão recorrido que exauriu a controvérsia: (fls. 273/274)

No que se refere aos lançamentos dos períodos de apuração de abril e maio de 2002, atinentes a diferenças que a fiscalização apurou entre os valores devidos de contribuição e os que foram declarados em DCTF, em que pese a impugnante não refutar a ocorrência da declaração a menor (obrigação acessória), fato é que, como alega a interessada, os créditos tributários relativos às diferenças das contribuições devidas já haviam sido, prévia e espontaneamente, extintos, por pagamento (obrigação principal).

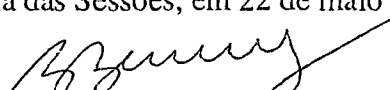
Conforme comprovantes de pagamento de Darf de fls. 336 e 338 do Anexo II, confirmados à fl. 266, a contribuinte havia, para ambos os períodos, efetuado, em 30/09/2002, o recolhimento das mencionadas diferenças de contribuição. Observe-se, ainda, que a parcela da contribuição declarada em tais períodos também já havia sido objeto de extinção por recolhimento, consoante comprovante de fl. 265.

Desse modo, por ser incabível o lançamento de ofício de crédito tributário que já havia sido extinto por pagamento, deve ser ele cancelado, tendo sido cumprida, quanto à contribuição, a obrigação tributária principal, pelo que descabe o auto de infração que, pelos fatos, apurou, quando muito, erro da contribuinte no cumprimento da obrigação acessória.

Quanto ao fato de a contribuinte, quando do recolhimento fora d prazo previsto, não haver recolhido a multa moratória, cumpre destacar que não constitui pressuposto para a manutenção do presente lançamento, haja vista que tal hipótese não se coaduna com os dispositivos legais empregados na presente autuação, mas sim de eventual lançamento de ofício com base no inciso I do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (multa de ofício isolada), que, enquanto não decaído o direito, fica assegurado à Fazenda Nacional.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO